

MEDIDAS DE EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DE MÓS PARA 2015

NOTA INTRODUTÓRIA

As preocupações inerentes à gestão económica, eficiente e eficaz das atividades desenvolvidas pelas autarquias locais, no âmbito das suas atribuições, determinam a adoção de mecanismos reguladores e de ações de controlo.

Torna-se assim necessário estabelecer um conjunto de medidas que orientem a execução orçamental para o exercício de 2015 nos termos do estabelecido no artigo 46.º da lei nº 73/2013, de 03 de Setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

CAPÍTULO I

Âmbito e Regras Gerais de Execução

Artigo 1.º Definição e Objeto

As presentes medidas de execução estabelecem um conjunto de regras e procedimentos específicos, indispensáveis à execução do Orçamento do Município para o ano 2015, de modo a garantir o cumprimento integrado a nível dos documentos previsionais e dos princípios orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atual, da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, bem como da Lei do Orçamento de Estado e da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2008, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho - LCPA).

Artigo 2.º Âmbito de Aplicação

O presente normativo é aplicável a todos os serviços da Autarquia.

Artigo 3.º Utilização das Dotações Orçamentais

- 1. A utilização das dotações orçamentais deve ser enquadrada numa lógica de contenção, rigor e permanente avaliação, pelo que as cativações de dotação orçamental são um instrumento de gestão financeira.
- **2.** Durante o ano 2015 a utilização das dotações orçamentais fica dependente da existência de fundos disponíveis, previstos ao abrigo da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA).

Artigo 4.º Execução Orçamental

- **1.** A execução orçamental compreende a prática de todos os atos que integram a atividade financeira desenvolvida pelos serviços municipais na prossecução das suas atribuições, traduzindo-se num veículo de informação contínua e necessária ao acompanhamento de todo um processo de realização de despesas e de arrecadação de receitas.
- **2.** A Câmara Municipal, baseada em critérios de economia, eficácia e eficiência, tomará as medidas necessárias à gestão rigorosa das despesas públicas locais, reorientando através do mecanismo das modificações orçamentais, as dotações disponíveis de forma a permitir uma melhor satisfação das necessidades coletivas, com o menor custo financeiro, no cumprimento estrito do disposto nos números 8.3.1. e 8.3.2. do POCAL Plano Oficial da Contabilidade das Autarquias Locais.
- **3.** A execução orçamental deve ter sempre em consideração entre todos os outros, os princípios do equilíbrio orçamental e da mais racional utilização possível das dotações aprovadas e da gestão eficiente da tesouraria. Segundo o princípio da utilização racional das dotações aprovadas, a assunção dos custos e das despesas deve ser justificada quanto à necessidade, utilidade e oportunidade.

Artigo 5.º Modificações ao Orçamento e às Grandes Opções do Plano

1. Sem prejuízo dos princípios orçamentais e das regras previsionais para ocorrer a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas, o orçamento pode ser objeto de revisões e de alterações.



- **2.** O aumento global da despesa prevista dá sempre lugar a revisão do orçamento, salvo quando se trate da aplicação de receitas legalmente consignadas, empréstimos contratados ou da nova tabela de vencimentos publicada após a aprovação do orçamento inicial.
- **3.** Na revisão do orçamento podem ser utilizadas as seguintes contrapartidas, para além das referidas no número anterior:
 - a) Saldo apurado;
 - b) O excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento;
 - c) Outras receitas que a Autarquia esteja autorizada a arrecadar.
- **4.** A inscrição de novas rubricas da despesa resultante da diminuição ou anulação de outras dotações, ou no caso de aumento da despesa, com exceção das referenciadas como contrapartida das alterações (rubricas orçamentais exclusivamente utilizadas em contrapartida de receitas legalmente consignadas e empréstimos contratados), leva à necessidade da elaboração, apreciação e aprovação de uma revisão orçamental.
- **5.** As alterações podem incluir reforços de dotações de despesas resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações, podendo ainda incluir reforços ou inscrições de dotações de despesa por contrapartida do produto da contração de empréstimos ou de receitas legalmente consignadas.
- **6.** Do mesmo modo, as modificações do Plano Plurianual de Investimentos consubstanciamse em revisões e alterações. As primeiras têm lugar sempre que se torne necessário incluir e/ou anular projetos no mesmo considerados, implicando as adequadas modificações no Orçamento, quando for o caso.
- **7.** A realização antecipada de ações previstas para anos posteriores ou a modificação do montante das despesas de qualquer projeto constante do Plano Plurianual de Investimentos aprovado devem ser precedidas de uma alteração ao mesmo, sem prejuízo das adequadas modificações no Orçamento, quando for o caso.

Artigo 6.º Registo Contabilístico

1. Os serviços municipais são responsáveis pela correta arrecadação das receitas e realização das despesas, bem como pela entrega atempada na Subunidade Orgânica de Contabilidade da Divisão Financeira de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, dos correspondentes documentos justificativos.



- **2.** O registo das operações deve ser oportuno, pela quantia correta e no período contabilístico a que respeita, de acordo com as decisões de gestão e no respeito das normas legais.
- **3.** Os documentos relativos a despesas urgentes e inadiáveis, devidamente fundamentadas, do mesmo tipo ou natureza, cujo valor, isoladamente ou conjuntamente, não exceda o montante de € 5.000 por mês, devem ser enviados à Subunidade Orgânica de Contabilidade no prazo de 24 horas, de modo a permitir efetuar o compromisso até 48 horas posteriores à realização da despesa.
- **4.** Os documentos relativos a despesas em que estejam em causa situações de excepcional interesse público ou de preservação da vida humana, devem ser enviados à Subunidade Orgânica de Contabilidade em 5 dias úteis, de modo a permitir efetuar o compromisso no prazo de 10 dias após a realização da despesa.

Artigo 7.º Isenções e Reduções de Taxas

- 1. No exercício económico de 2015, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro é fixado o valor de 150.000,00 € como limite à despesa fiscal.
- **2.** Até ao limite fixado no n.º anterior pode a Câmara Municipal, sob proposta devidamente fundamentada, conceder isenções ou reduções dentro dos limites estabelecidos nos regulamentos municipais em respeito pelo princípio da legalidade tributária previsto no nº 9 do artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de Setembro.
- **3.** A concessão de isenções ou reduções ao abrigo do n.º 2 fica limitada, por sujeito passivo, a 5% do limite fixado no n.º 1, quando ultrapassado este valor a isenção ou redução deve ser autorizada pela Assembleia Municipal.

CAPÍTULO II Receita

Artigo 8.º Princípios e regras

1. Nenhuma receita poderá ser liquidada e arrecadada se não tiver sido objeto de inscrição na rubrica orçamental adequada, podendo no entanto ser cobrada para além dos valores inscritos no orçamento.



- **2.** As receitas liquidadas e não cobradas até 31 de Dezembro devem ser contabilizadas pelas correspondentes rubricas do orçamento do ano em que a cobrança se efetuar.
- **3.** Os serviços municipais são responsáveis pela correta arrecadação das receitas, bem como pela sua entrega atempada na Tesouraria da Câmara.
- **4.** A arrecadação de receitas será efetuada com base na Tabela de Taxas e Outra Receitas em vigor, e noutras que se encontrem integradas em regulamentos próprios e ainda nos demais casos em que a lei assim o preveja.
- **5.** Salvo disposição legal em contrário, a Tabela de Taxas e Outra Receitas serão atualizadas anualmente de acordo com o estabelecido no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas do Município de Porto de Mós.
- **6.** Excetua-se da regra de atualização, o conjunto de taxas e outras receitas, cuja atualização é fixada em legislação específica.

Artigo 9.º Entrega de Receitas Cobradas

- 1. As receitas cobradas pelos diversos serviços municipais deverão, por princípio, dar entrada na Tesouraria no próprio dia da cobrança, até à hora estabelecida para o encerramento das operações.
- 2. Quando se trate de cobranças efetuadas por entidades diversas do Tesoureiro Municipal, a entrega far-se-á no dia útil imediato ao da cobrança, mediante resumo dos recebimentos efetuados, devidamente acompanhado de uma das vias dos documentos que lhe deram origem (fatura/ recibo, venda a dinheiro, etc.) e assinado pelo responsável do serviço que cobra diretamente a receita.
- **3.** Havendo impossibilidade de cumprimento dos prazos, o prazo de entrega será fixado, caso a caso, por despacho do Presidente ou Vereador com competência delegada sob proposta do responsável do serviço.

Artigo 10.° Valores Recebidos pelos Correios

1. O serviço que rececione um valor recebido pelo correio, cheque ou vale postal, deve proceder à sua entrega, no próprio dia, junto do serviço emissor, que emitirá as correspondentes guias para entrega na Tesouraria Municipal.

2. Quando não for possível identificar o serviço emissor, a lista e respetivos valores serão remetidos à Tesouraria Municipal para identificação.

Artigo 11.º Valores Recebidos Através dos Terminais de Pagamento Automático

- **1.** Os terminais de pagamento automático existentes nos serviços municipais são encerrados diariamente permitindo a transmissão da informação e crédito na conta da autarquia.
- **2.** A Tesouraria deverá relacionar as guias de recebimento com as fichas diárias, validando a entrada de valores nas instituições de crédito respetivas.

Artigo 12.º Cauções

- 1. Os serviços por onde correr o expediente relativo a cauções, independentemente do modo da prestação, deverão remetê-las de imediato à Subunidade Orgânica de Contabilidade, que procederá ao seu registo.
- **2.** Na Subunidade Orgânica de Contabilidade são criadas contas-correntes, a fim de ser exercida a necessária fiscalização do movimento dos respetivos depósitos e a sua restituição, quando para tal estiverem reunidas as necessárias condições.

Artigo 13.º Restituição de Importâncias Recebidas

As restituições de receitas devem ser efetuadas mediante informação devidamente fundamentada do serviço gestor, e autorizada superiormente pelo Presidente da Câmara.



CAPÍTULO III Despesa

Artigo 14.º Princípios Gerais para a Realização da Despesa

- **1.** Na execução do orçamento da despesa devem ser respeitados os seguintes princípios e regras definidos no Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, na sua redação atual, e bem assim na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (Lei n.º 8/2008, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho), nomeadamente:
 - a) As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no Orçamento e, se aplicável, nas Grandes Opções do Plano (Plano Plurianual de Investimento e Plano de Atividades Mais Relevantes) e com dotação igual ou superior ao cabimento e ao compromisso, respetivamente;
 - b) As dotações orçamentais da despesa constituem o limite máximo a utilizar na sua realização;
 - c) Não podem ser assumidos compromissos que excedam os fundos disponíveis do respectivo período;
 - d) Nenhum compromisso pode ser assumido sem que tenham sido cumpridas as seguintes condições:
 - Verificada a conformidade legal da despesa, nos termos da lei;
 - Registado no sistema informático de apoio à execução orçamental;
 - Emitido um número de compromisso válido e sequencial que é refletido na ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente.
 - e) Os pagamentos só podem ser realizados quando os compromissos tiverem sido assumidos em conformidade com as regras e procedimentos previstos na Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso;
 - f) As ordens de pagamento de despesa caducam em 31 de dezembro do ano a que respeitam, devendo o pagamento dos encargos regularmente assumidos e não pagos até essa data ser processado por conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que se proceda ao seu pagamento.



Artigo 15.º Conferência e Registo da Despesa

A conferência, verificação e registo inerentes à realização de despesas efetuadas pelos serviços municipais deverão obedecer ao conjunto de normas e disposições legais aplicáveis de um modo geral (Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro; Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro), bem como, às regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso (Lei n.º 8/2008, de 21 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho), e às regras de instrução dos processos sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, em particular aquelas que se encontram definidas na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 16.º Processamento de Remunerações

- 1. As despesas relativas a abonos do pessoal são processadas através da Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, da Divisão Financeira de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, de acordo com as normas e instruções em vigor.
- 2. Devem acompanhar as folhas de remunerações, a remeter à Subunidade Orgânica de Contabilidade, da Divisão Financeira de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, as relações de entrega de parte dos vencimentos ou abonos penhorados, as relações dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações e os documentos relativos a pensões de alimentos, ou outros, descontados nas mesmas folhas.
- 3. Todos os encargos inerentes às despesas de saúde, prestações familiares diversas, ajudas de custo, horas extraordinárias e em dias de descanso semanal e feriados, subsídio de transportes e outras remunerações acessórias, terão de dar entrada na Subunidade Orgânica de Recursos Humanos, da Divisão Financeira de Recursos Humanos e Gestão Administrativa, impreterivelmente, e cumprindo as normas e instruções em vigor, até ao dia 10 do mês seguinte ao da ocorrência, sob pena do processamento respetivo se verificar apenas no mês posterior ao da entrega.

Artigo 17.º Despesas Representação

- **1.** A Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, aprova o estatuto de pessoal dirigente das câmaras municipais e dos serviços municipalizados, adaptando à administração local a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado.
- 2. Nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 49/2012, aos titulares de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º e 2.º graus podem ser abonadas despesas de representação no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central, através do despacho conjunto a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, sendo-lhes igualmente aplicáveis as correspondentes atualizações anuais.
- **3.** Nos termos do número anterior fica autorizado o pagamento do abono para despesas de representação aos titulares de cargos dirigentes da Câmara Municipal de Porto de Mós, no montante fixado para o pessoal dirigente da administração central.
- **4.** Fica ainda autorizado o pagamento de outras despesas de representação legalmente fixadas.
- **5.** A respetiva verba encontra-se prevista no Orçamento Municipal para 2015, sob a rubrica 010111 Despesas de Representação.

Artigo 18.º Autorizações Assumidas

- 1. Consideram-se autorizadas na data do seu vencimento as seguintes despesas:
 - a) Vencimentos e salários;
 - b) Subsídio familiar crianças e jovens, e outras prestações complementares;
 - c) Gratificações, pensões de aposentação e outras;
 - d) Encargos com a ADSE e outros serviços sociais;
 - e) Despesas de representação nos termos do artigo anterior e outras legalmente e fixadas;
 - f) Encargos de empréstimos (amortizações e juros);
 - g) Emolumentos do Tribunal de Contas;
 - h) Rendas;



- i) Contribuições e impostos, reembolsos e quotas ao Estado ou organismos seus dependentes;
- j) Encargos de cobrança, anulações, reembolsos e restituições, deduzidos às importâncias a receber do Estado, outros encargos de instituições bancárias e demais entidades;
- k) Senhas de presença a reuniões dos membros dos Órgãos do Município;
- 1) Água, energia elétrica, gás e combustíveis;
- m) Comunicações telefónicas e postais;
- n) Prémios de seguros;
- o) Encargos decorrentes de assinaturas periódicas, e com a publicação de anúncios no Diário da República e noutros periódicos;
- p) Quaisquer outros encargos que resultem de contratos legalmente celebrados ou fixados em lei específica;
- q) Encargos assumidos e não pagos nos anos anteriores;
- r) Encargos de natureza judicial de tramitação processual corrente, como sejam as taxas de justiça, preparos e outros;
- s) Encargos com o tratamento de resíduos sólidos.
- **2.** Consideram-se igualmente autorizados os pagamentos às diversas entidades por Operações de Tesouraria.
- **3.** A autorização do pagamento das despesas previstas no n.º 1 está condicionada à prévia assunção de compromissos de fundos disponíveis.
- **4.** Considera-se ainda autorizada a integração do saldo das operações orçamentais transitado da gerência de 2014, no cálculo dos Fundos Disponíveis do 1.º trimestre de 2015, conforme estabelecido no artigo 23.º das presentes normas de execução.

Artigo 19.º Fundos de Maneio

- 1. Em caso de reconhecida necessidade poderá ser autorizada a constituição de fundos de maneio, correspondendo a cada um uma dotação orçamental, visando o pagamento de pequenas despesas urgentes e inadiáveis.
- **2.** A desagregação pelas diferentes classificações económicas será definida caso a caso, após consulta aos respetivos titulares.



- **3.** As despesas realizadas através dos fundos de maneio deverão onerar, segundo a sua natureza, as correspondentes rubricas orçamentais de classificação económica e ser devidamente justificadas.
- **4.** A constituição e gestão dos fundos de maneio encontram-se reguladas em normativo próprio, intitulado *Regulamento Interno de Fundos de Maneio*.

Artigo 20.º Autorização da Despesa

- 1. Atentas as regras e demais procedimentos estabelecidos sobre esta matéria pela legislação em vigor, nomeadamente nos artigos 18.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, são responsáveis para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, com exceção de bens imóveis:
 - Câmara Municipal: Sem limite
 - Presidente da Câmara: Por competência própria, até ao limite de 149.639,37 €, por competência delegada pela Câmara, até ao limite de 748.196,85, com as exceções legalmente previstas, designadamente em sede de Lei do Orçamento de Estado;
 - Vereadores: Nos termos dos respetivos despachos a exarar pelo Presidente da Câmara;
- **2.** Os limites de competência fixados no n.º 1 para autorização de realização de despesas mantêm-se para as despesas provenientes de alterações, variantes, revisões de preços e contratos adicionais, desde que o respetivo custo total não exceda 10% do limite da competência inicial (n.º 1 do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).
- **3.** Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a competência para a autorização do acréscimo da despesa cabe à entidade a quem competir a autorização do montante total da despesa, incluindo os acréscimos (n.º 2 do art. 21.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho).
- **4.** A autorização para a realização de despesas será concedida pela entidade com competência para o efeito, exarada sobre o documento respetivo, com o cabimento e compromisso prévio de fundos disponíveis da Subunidade Orgânica de Contabilidade, da Divisão Financeira de Recursos Humanos e Gestão Administrativa.
- **5.** A autorização para a assunção de um compromisso é sempre precedida pela verificação da conformidade legal da despesa, nos termos exigidos por lei, designadamente quanto à existência de fundos disponíveis;

6. A assunção de compromissos plurianuais está sujeita a autorização prévia da Assembleia Municipal, a aprovar conjuntamente com as Grandes Opções do Plano, de acordo com o Anexo I que integra as presentes normas de execução.

Artigo 21.º Apoio a Entidades Terceiras

- 1. A concessão de apoios, subsídios e comparticipações, a entidades e organismos legalmente existentes, que prossigam no Município fins de interesse municipal, carece obrigatoriamente de aprovação da Câmara Municipal, nos termos das disposições constantes no art. 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, ficando sujeitos a cabimentação prévia no Orçamento e se aplicável, nas Grandes Opções do Plano (Plano Plurianual de Investimentos e nas Atividades Mais Relevantes), bem como, compromisso de fundos disponíveis.
- **2.** Cumpre ao serviço responsável pelo projeto/ação, a instrução dos processos da concessão dos apoios, subsídios e comparticipações referidos, devendo os mesmos ser devidamente fundamentados e citar as disposições legais de suporte.

Artigo 22.º Assunção de Compromissos Plurianuais

- **1.** Para efeitos do previsto na alínea c), do nº1, do art.º 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, fica autorizada, pela Assembleia Municipal, a assunção de compromissos plurianuais que respeitem as regras e procedimentos previstos na LCPA, no Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e demais normas de execução de despesa, e que resultem de projetos ou atividades constantes das Grandes Opções do Plano, em conformidade com a projeção plurianual aí prevista, nos termos constantes do anexo I às presentes normas de execução.
- 2. Ficam igualmente autorizadas as despesas plurianuais decorrentes de contratos que não constem do número anterior e que em cada um dos 3 anos seguintes não ultrapassem 99.759,58€, nos termos previstos no anexo I às presentes normas de execução.

Artigo 23.º Descabimentação

Para as propostas de realização de despesas que não venham a ser autorizadas, o serviço proponente deverá solicitar à Subunidade Orgânica de Contabilidade, da Divisão Financeira



de Recursos Humanos e Gestão Administrativa a sua descabimentação no prazo de 2 dias úteis.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 24.º Fundos Disponíveis – Utilização do Saldo da Gerência Anterior

- 1. Ao abrigo do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, considera-se autorizada a utilização do saldo das operações orçamentais transitado da gerência de 2014, sendo esta utilização distinta da sua integração no orçamento do ano 2015, que ocorre após a aprovação de contas.
- **2.** Para efeitos do número anterior considera-se autorizada a integração do referido saldo no cálculo dos fundos disponíveis no 1º trimestre de 2015, bastando para tal uma informação técnica para conhecimento ao órgão executivo.

Artigo 25.º Dúvidas sobre a Execução do Orçamento

As dúvidas que se suscitarem na aplicação ou interpretação destas medidas de execução serão esclarecidas por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada em matéria financeira.

Artigo 26.º Entrada em vigor

As presentes medidas de execução vigoram com as Grandes Opções do Plano e Orçamento para o ano 2015.



ANEXO I

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DA LEI DOS COMPROMISSOS

Considerando, por um lado, o disposto no art. 22º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que determina que a abertura de procedimento relativo a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, designadamente, com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com encargos, não pode ser efetivada sem prévia autorização da Assembleia Municipal, salvo quando:

- a) Resultem de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados;
- b) Os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 euros, em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.

Considerando, por outro lado, a alínea c) do n.º 1 do art. 6º da Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro, alterada pela Lei nº 20/2012 de 14 de maio, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso, e que dispõe que a assunção de compromissos plurianuais, independentemente da sua forma jurídica, incluindo novos projetos de investimento ou a sua reprogramação, contratos de locação, acordos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público- privadas, está sujeita, no que respeita às entidades da administração local, a autorização prévia da Assembleia Municipal.

Considerando, que o art. 12º da Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, diploma que regulamenta a citada Lei dos compromissos, conforme art. 14º, estabelece que a referida autorização prévia para a assunção de compromissos plurianuais poderá ser dada quando da aprovação dos documentos previsionais.

Impõe-se a necessidade de solicitar a referida autorização prévia à Assembleia Municipal, nos mesmos termos do disposto no art. 22° do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, dado que parte do citado normativo foi revogado pela lei dos compromissos (art. 13° da Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro).



Propõe-se, por motivos de simplificação e celeridade processuais, e procurando replicar uma solução idêntica à preconizada para as entidades do Setor Público Administrativo, que a Assembleia Municipal delibere, relativamente à Câmara Municipal:

- **1.** Para os efeitos previstos na alínea *c*) do n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro, emitir autorização prévia genérica favorável à assunção de compromissos plurianuais pela Câmara Municipal, nos casos seguintes:
 - a) Resultem de projetos, ações ou de outra natureza constantes das *Grandes Opções do Plano*;
 - b) Os seus encargos não excedam o limite de 99.759,58 € em cada um dos anos económicos seguintes ao da sua contração e o prazo de execução de três anos.
- **2.** A assunção de compromissos plurianuais a coberto da autorização prévia que ora se propõe, só poderá fazer-se quando, para além das condições previstas no número anterior, sejam respeitadas as regras e procedimentos previstos na Lei n.º 8/12, de 21 de Fevereiro, e uma vez cumpridos os demais requisitos legais de execução de despesas.
- **3.** A Câmara Municipal poderá delegar no Presidente da Câmara Municipal a assunção de compromissos plurianuais, relativa a despesas de funcionamento de caráter continuado e repetitivo desde que previamente dotada a rubrica da despesa prevista no Orçamento, nos termos do n.º 1, até ao montante permitido por lei, no âmbito do regime de contratação pública.
- **4.** O regime de autorização ora proposto deverá aplicar-se à Câmara Municipal relativamente a todas as assunções de compromissos a assumir, desde que respeitadas as condições constantes dos n.ºs 1 e 2.
- **5.** Em todas as sessões ordinárias da Assembleia Municipal deverá ser presente uma informação da qual constem os compromissos plurianuais assumidos, ao abrigo da autorização prévia genérica que ora se propõe.